



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.000136/2010-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, não se acatando o recurso se não configurada alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório do despacho de admissibilidade, complementando-o a seguir:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 903/906) interpostos em 29/06/2015 (fl. 907 e Comprot) pela FAZENDA NACIONAL, em face da **alegada** existência de **omissões** no acórdão nº 1201-001.187 (fls. 893/896), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF, em 02/04/2015, cuja relatoria coube ao então Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Analisando os Embargos de Declaração, verifica-se que os pressupostos e requisitos de admissibilidade fazem-se presentes, nos termos do art. 65 Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Ou seja, para que os ED sejam conhecidos, a Embargante deve: i) interpô-lo no prazo de 5 (cinco) dias; ii) estar legitimada para a prática do ato; e iii) alegar, objetivamente, a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

No que tange à tempestividade, este requisito se faz presente.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste e. CARF em 02/04/2015 (fl. 893) foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/06/2015 (fl. 902 e Comprot), uma quinta-feira.

De acordo com o artigo 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/72, os Procuradores da Fazenda Nacional somente são considerados intimados pessoalmente da decisão do CARF “(...) com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria”.

Em outras palavras, o prazo de cinco dias previsto no artigo 65, § 1º, do RICARF apenas começaria a correr trinta dias após o dia 18/06/2015 (data de encaminhamento dos autos - fl. 902), ou seja, em 20/07/2015, uma segunda-feira, e venceria, como consequência, em 27/07/2015, uma segunda-feira.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração foram interpostos pela Fazenda Nacional em 29/06/2015 (fl. 903 e Comprot), isto é, antes do seu vencimento, não há dúvidas quanto à sua tempestividade.

No que se refere à legitimidade, este requisito se faz presente, vez que os Embargos de Declaração foram firmados digitalmente por Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 906).

Por fim, quanto à matéria, este requisito também se faz presente, pois a Embargante **alegou**, objetivamente, omissões, quando, na fl. 903 e na fl. 905, disse:

1ª omissão

“A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF cancelou os autos de infração, em virtude de suposta duplicidade de cobrança da multa e dos juros.

*Contudo, a e. Turma não se pronunciou sobre a **supressão de instância**.*

Assim, para afastar esse vício, a e. Turma, data venia, deveria ter determinado a remessa dos autos à DRJ para que essa se manifestasse sobre a suposta duplicidade de lançamento.” – fl. 903.

2ª omissão

*“Ademais, convém registrar que a suposta duplicidade da cobrança da multa e dos juros **não foi levantada pela contribuinte em momento algum da impugnação e do recurso voluntário**, fato que impediria a sua apreciação pelo CARF.” – fl. 905.*

Não é demais lembrar que o juízo de admissibilidade de ED não se confunde com a análise do mérito, cabendo ao Relator, apenas, analisar se a Embargante **alegou objetivamente** a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

Quando do julgamento do mérito é que, efetivamente, analisar-se-á a existência dos vícios.

Ademais, restou preenchido o requisito da competência.

Nos termos do artigo 49, § 5º, do Anexo II do RICARF¹, os processos com embargos de declaração serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, salvo aqueles em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

Como o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, que foi o relator do acórdão nº 1201-001.187 (fls. 893/896), renunciou ao mandato, conforme noticiado à fl. 909, em 09/12/2015, foi feito novo sorteio dentro da mesma turma, em observância ao dispositivo acima, cabendo a este Conselheiro a Relatoria deste PAF (fl. 910).

Desse modo, demonstrada está sua competência para apreciação dos presentes Embargos de Declaração.

Nesse caminho, em cumprimento ao artigo 65, § 2º, do RICARF, entendo presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, razão pela qual submeto o presente despacho a apreciação do I. Presidente da Turma, conforme determina o artigo 65, § 3º, do RICARF.

O exame de admissibilidade ocorreu por meio do despacho de fls. 911 a 914.

O processo foi redistribuído em face de o conselheiro a quem havia sido sorteado o recurso não mais fazer parte deste colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram avaliados no despacho próprio, passa-se à análise do vício apontado.

Omissões.

A embargante alega ter havido duas omissões no acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 2 de abril de 2015: a primeira em face de não ter se pronunciado sobre a supressão de instância e, a segunda, uma vez "a suposta duplicidade da cobrança da multa e dos juros" não ter sido arguida em nenhum momento na impugnação ou no recurso voluntário, fato que impediria a sua apreciação pelo CARF.

O artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) dispõe expressamente que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Em ambos os casos, verifica-se que omissão não houve, pelo mesmo motivo.

Assim está redigido o acórdão, em consonância com o voto do relator:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM ACOLHER, **de ofício**, preliminar de cancelamento dos autos de infração por tratarem dos mesmos fatos já tributados em outros lançamentos e ainda pendentes de julgamento administrativo, com base no art. 145 do CTN, não se conhecendo do mérito, nos termos do caput do art. 59 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. (Grifo acrescido)*

Como pode ser visto, a preliminar de cancelamento dos autos de infração foi acolhida, por unanimidade de votos, **de ofício**, ou seja, por obrigação e dever do cargo, por autoridade própria, sem provocação das partes. Nesses casos, não há a necessidade de iniciativa ou participação de outros intervenientes que não aqueles que tomaram a decisão.

Dessa forma, não há que se falar em supressão de instância. Esta poderia ocorrer no caso de alguma alegação não apreciada na instância *a quo* ou ser na instância *ad quem*. Contudo, se houve o acolhimento **de ofício** de uma preliminar nesta segunda instância, não poderia a primeira ter se pronunciado sobre algo que não havia sido sequer alegado na impugnação.

Relativamente à alegação de que a matéria não teria sido arguida nem em sede de impugnação, nem de recurso voluntário, o que impediria a apreciação pelo CARF, tem-se também não ter havido omissão. Ao contrário, a Turma julgadora pronunciou-se sobre matéria que, no seu entendimento, era relevante e conhecível mesmo sem ter sido alegada anteriormente no processo, ou seja, **de ofício**.

Não há, pois, omissão na decisão embargada.

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator